



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER N.º /2010

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei n.º 204/2005 proposto pelo vereador Carlos Gueiros o qual dispõe sobre licenciamento de cemitérios e crematórios no município do Recife.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

DISPOSITIVO

De logo, devemos destacar a iniciativa do vereador pela proposição do referido projeto de lei, uma vez que o mesmo tem por objeto valorizar a área central da cidade, disciplinando a construção de novos cemitérios e crematórios naquela região.

No entanto, apesar de acharmos oportuno e importante o projeto de lei ora em análise, por proibir a criação de novos cemitérios e crematórios no raio de 8 km (oito quilômetros), a serem contado a partir do Marco Zero, e conseqüentemente, trazer mais desenvolvimento para área central do Recife, devemos nos preocupar com o aspecto financeiro, objeto desta Comissão, razão pela qual deverá ser considerada a repercussão dos custos de sua implementação no orçamento municipal.

De início, entendemos que o mencionado projeto não fere o disposto no artigo 27 da Lei Orgânica do Município do Recife, uma vez que legislar sobre a matéria objeto do já citado projeto não é de competência privativa do Prefeito.

Vale salientar que, claramente, o Projeto em tela trata de assunto da competência do Legislativo Municipal, uma vez que legisla sobre matéria de política urbana, como determina o inciso I do art. 22 da Lei Orgânica do Recife, transcrito abaixo:

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre:

I - lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Por outro lado, mesmo não sendo objeto de mérito desta Comissão, porém, considerando a complexidade da matéria, podemos observar que o projeto ora analisado atende ao disposto no Capítulo XIV do Código Sanitário do Estado de Pernambuco (Decreto n.º 20.786/98) que trata da instalação de cemitérios, crematórios, necrotérios e locais destinados a velórios no Estado de Pernambuco, no qual destacamos os arts. 210 a 213 e 215 (abaixo transcritos):

“Art. 210 - Os cemitérios, crematórios, necrotérios e locais destinados a velórios só poderão ser construídos, reformados, ampliados ou instalados, depois de autorizados pela autoridade sanitária estadual ou municipal.

Art. 211 - O requerimento solicitando a licença para construção, reforma ou ampliação, deverá ser dirigido a Secretaria de Saúde e instruído com as seguintes informações:

I - localização do terreno com planta especificando dimensões, orientação, denominação e largura do logradouro público para o qual faz frente e distância da esquina do logradouro mais próximo;

II - situação do terreno com plantas nas quais constem: área, orientação e distância das construções vizinhas;

III - plantas de construção com especificações na escala 1:100 (um por cem).

Art. 212 - Os cemitérios serão construídos em locais de fácil acesso, na contravertente das águas de abastecimento, devendo ficar isolados de logradouros, nos termos da legislação em vigor.

Art. 213 - Nos cemitérios, o nível superior do lençol d'água deverá ficar a 2,00m (dois metros), no mínimo, da superfície do terreno.

Parágrafo único - O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

(...)

Art. 215 - Os crematórios, além da legislação em vigor, deverão atender as seguintes condições:

I - estarem situados ou localizados em zona rural, afastado de habitações, escolas, fabricas, hospitais ou outras edificações de uso coletivo;

II - serem construídos de alvenaria e atender a todas as exigências das habitações em geral no que lhes for aplicável;

III - disporem das seguintes instalações: sala de vigília com iluminação e ventilação adequadas e sala de descanso;

IV - terem câmara crematória que assegure completa incineração;

V - sanitários completos para ambos os sexos.

Parágrafo único - Será permitida a construção de velórios junto aos crematórios, desde que devidamente autorizados e com instalações próprias.

(...)

Neste mesmo sentido, a Lei Municipal n.º 15.645/92, cujo objeto disciplina o uso de cemitérios e necrotérios na cidade do Recife, trata no seu art. 5º (abaixo transcrito) da proibição de construções de cemitérios em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes.

“Art. 5º Não se permitirá a instalação do cemitério em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes.

Tratando do assunto ora em tela, observamos que a Lei Municipal n.º 16.062/95 que modifica o art. 4º da Lei Municipal n.º 15.645/92 dispõe sobre a regulamentação de crematórios nos seus artigos 11 e 12 (abaixo transcritos):



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 11. A licença para a construção e exploração de crematório poderá ser associada à permissão de um cemitério parque particular.

§ 1º A área de crematório deve fazer parte integrante de área do cemitério parque.

§ 2º O pavilhão crematório deverá ser independente das instalações ligadas ao funcionamento normal do cemitério parque.

§ 3º Apenas o pavilhão de exumação - sala de necrópsia e câmaras frigoríficas para cadáveres - de uso eventual tanto para o cemitério como para o crematório, poderá ser anexado às dependências do pavilhão crematório.

§ 4º Deverá ser reservada ao redor do pavilhão crematório uma área verde de no mínimo 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), sem incluir as áreas de estacionamento de veículos.

§ 5º Os projetos arquitetônicos e técnicos para um crematório deverão prever:

- a) sala de recepção;**
- b) sala de espera para os familiares com toaletes e copa;**
- c) capela Ecumênica;**
- d) forno crematório - projeto técnico específico;**
- e) sala de necrópsia - projeto técnico específico;**
- f) câmaras frigoríficas individuais para cadáveres em número mínimo de 04 (quatro) unidades - projeto técnico específico;**
- g) cinerários;**
- h) estacionamentos.**

Art. 12. A aprovação do projeto para implantação de cemitérios parques particulares, associados ou não a



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

crematórios anexos, obedecerá aos seguintes procedimentos:

§ 1º Análise prévia da área pelas secretarias de Planejamento e de Saúde quanto à localização, acessibilidade e vizinhança.

§ 2º Para a aprovação do projeto além das Secretarias de Planejamento e de Saúde será ouvida também a Secretaria de Assuntos Jurídicos.

§ 3º A outorga da licença para a construção das obras, somente será expedida após aprovação dos demais órgãos competentes, inclusive do respectivo EIA/RIMA.”

Finalizando, podemos afirmar que o mencionado projeto não apresenta despesas relevantes ao erário público, pois apenas disciplina a construção de novos cemitérios e crematórios públicos ou privados na cidade do Recife.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que, do ponto de vista legal e guardando a devida competência desta Comissão para tratar de questões relativas às finanças e orçamento público, com fulcro nas razões alhures declinadas, opinamos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 204/2005.

É o parecer.

Câmara Municipal do Recife, em de fevereiro de 2010.

Comissão de Finanças e Orçamento

CARLOS GUEIROS

Presidente

INÁCIO NETO
Vice-presidente

PRISCILA KRAUSE
Membro Efetivo - Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ERIVALDO DA SILVA

Membro Efetivo

OSMAR RICARDO

Membro Efetivo

ROBERTO TEIXEIRA

Membro Suplente

ESTEFANO BARBOSA

Membro Suplente